



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140/001557/92-72

RECURSO Nº : 111.124

MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1991 A 1993

RECORRENTE : MATOSUL - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE - MS

SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997

ACÓRDÃO Nº : 107-03.791

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. Insubsiste a cobrança de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD - correspondente ao período anterior a 01.08.91, data a partir da qual operou eficácia a Lei nº 8.218, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, combinado com o preceptivo do artigo 101 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATOSUL - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18/ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/001.557/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.791
RECURSO Nº. : 111.124
RECORRENTE : MATOSUL - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 1.623/1.629.

Conforme descrição dos fatos e respectivo enquadramento legal, o lançamento de ofício teve por pressupostos de fato a prática de omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização e ou de emissão de notas fiscais de venda de veículos, de comissões sobre vendas, por saldo credor de caixa e por suprimentos de caixa sem prova de sua regularidade.

Impugnação às fls. 1.644/1.657, a ser lida, na íntegra, em plenário.

Às fls. 2.847/2.889 encontram-se as contra-razões apresentadas pelo Fiscal autuante, pelas quais sugeriu à autoridade julgadora o deferimento parcial da impugnação.

Decisão às fls. 3.008/3.018, assim ementada:

“ I. R. PESSOA JURÍDICA - Exercícios de 1991 e 1993.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

A venda de veículos e peças sem escrituração e/ou emissão de Nota Fiscal caracteriza omissão de receita operacional.

O fato de a escrituração indicar saldo credor, de caixa, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, visto que o contribuinte não logrou provar a improcedência da presunção legal.

Os suprimentos de caixa feitos pelo sócio da empresa sem a comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário, em data e valor coincidentes, levam à presunção de omissão de receitas.

A falta de contabilização de comissões, recebidas na intermediação de vendas da representada, caracteriza omissão de receita operacional.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.557/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.791

Recurso às fls. 3.026/3.027, limitando-se a recorrente a pleitear a exclusão dos juros de mora referentes à variação da Taxa referencial Diária dos meses anteriores a agosto de 1991.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/001.557/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.791

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

À recorrente assiste razão.

De fato, conforme assevera em suas razões de apelo, este Colegiado já consagrou o entendimento unânime no sentido de excluir-se do crédito tributário o valor equivalente ao encargo da Taxa Referencial Diária, exigido, "ex officio" a título de juros moratórios correspondentes ao período anterior a 01.08.91. Inúmeros são os julgados nesse sentido.

Com efeito e para que não paire qualquer dúvida acerca desse entendimento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão de 17.10.94, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, harmonizando-se com as demais Câmaras deste Conselho, assim concluiu:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."

Esta feliz conclusão a que chegou o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva, encontra supedâneo nas disposições do artigo 101 do CTN conjuminado com as regras ditadas pela Lei de Introdução ao Código Civil Pátrio, sobre ter a Lei nº 8.218/91, que converteu a Taxa Referencial Diária em juros de mora através da alteração introduzida no artigo 9º da Lei nº 8.177, produzido seus efeitos somente a partir de sua vigência, vale dizer, do mês de agosto de 1991 em diante, ensejando, destarte, a aplicação do disposto no artigo 105 da Lei Complementar Tributária.

Sem dúvida, tal entendimento teve por escopo restabelecer a ordem jurídica, em homenagem aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da irretroatividade das leis tributárias, flagrantemente afrontados pelo Fisco, que fechou questão

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/001.557/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.791

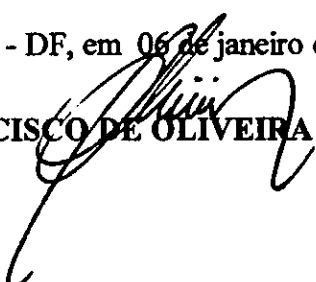
em torno do entendimento segundo o qual que dita alteração deveria ser observada a partir de fevereiro de 1991, onerando, assim, créditos tributários adredemente constituídos, indevidamente, portanto.

Não discrepa esta Câmara da decisão colegiada em comento. Assim também vem decidindo por unanimidade de seus pares.

Resta, portanto, a este Relator, coerente com as decisões anteriores, concluir, sem mais indagações, eis que despiciendas, que os juros de mora exigidos da recorrente, equivalentes à Taxa Referencial Diária do período anterior ao mês de agosto de 1991, devem ser excluídos do crédito tributário constante do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR